

RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA: uma breve análise à luz do Artigo 37, Incisos II E VIII, da Constituição Federal

Alexandro Gomes Bezerra dos Santos¹

RESUMO

Interpretam-se os artigos 5º, §2º, da lei 8.112/90, e 37, §1º, do decreto nº 3.298/99 em conformidade com o disposto no artigo 37, VIII, da Constituição Federal, a qual assegura que os portadores de deficiência têm direito de ocupar determinado número de cargos e de empregos públicos, considerados em cada quadro funcional, segundo a percentagem que lhes reserve a lei, o que só se pode apurar no confronto do total dos cargos e dos empregos, e não perante o número aleatório das vagas que se ponham em cada concurso.

Palavras-chave: Concursos públicos. Reserva de vagas. Pessoas portadoras de deficiência. Cargos e empregos públicos.

¹ Professor da FARN e Assessor Ministerial junto à 12ª Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

**PUBLIC CONTESTS' QUOTAS TO DISABLED CANDIDATES:
a short analysis based on Article 37, Paragraphs II and
VIII of the Federal Constitution**

ABSTRACT

The articles 5, paragraph 2, of Law 8.112/90, and 37, paragraph 1, of decree number 3.298/99 must be interpreted according to article 37, VIII, of the Federal Constitution. The Federal Constitution assures the disabled the right to fill certain numbers of public positions and jobs, considered in each functional organization, according to the percentage the law grants them, which can only be verified after comparing the total of the positions and jobs, and not according to the random number of vacancies that each contest makes available.

Keywords: Public contests. Vacancies' reservation. Disabled people. Public positions and jobs.

INTRODUÇÃO

A motivação para realizarmos o presente estudo deve-se à constatação da existência de diversas ações judiciais, especialmente mandados de segurança, interpostas por candidatos portadores de deficiência, especialmente daqueles que participavam de concursos públicos com número reduzido de vagas, nas quais discute-se o direito de reserva de vagas a eles destinadas.

Poderíamos exemplificar com um concurso público em que são disponibilizadas apenas 2 (duas) vagas. Será que uma delas deveria ser ocupada por candidato habilitado dentre os portadores de deficiência?

Comumente podemos constatar respostas positivas a essa pergunta, todas fundamentadas nos artigos 37, VIII, da CF (BRASIL, 1988), 5º, §2º, da Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990) e 37, §1º e §2º, do Decreto nº 3.298/99 (BRASIL, 1999), de modo que, sendo aberto um concurso para o preenchimento de 2 vagas, uma deveria ser destinada aos portadores de deficiência. Isto porque, consoante legislação de regência, quando o percentual destinado aos deficientes for um número fracionado, este deverá ser elevado até o número inteiro subsequente.

Vejamos o teor de cada um dos dispositivos acima citados:

Constituição Federal, Art. 37 (BRASIL, 1988): “VIII – “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”

Lei nº 8.112/90, Art. 5º (BRASIL, 1990):

§ 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Decreto nº 3.298/99 (BRASIL, 1999):

Art. 37 – Fica assegurado à pessoa portador de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º – O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a

todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º – Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Argumenta-se que, como não há previsão no art. 37, VIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que estabeleça o percentual mínimo de vagas destinadas a essas pessoas, este conteúdo foi disciplinado com a edição do Decreto no 3.298/99 (BRASIL, 1999), que regulamenta a Lei no 7.853/89 (BRASIL, 1989) (dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), prevendo, em seu §1º, que no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas em concurso público serão destinadas aos portadores de deficiência.

Nessa linha de raciocínio, havendo apenas duas vagas em dado concurso público, uma delas deveria ser destinada a candidato portador de deficiência, caso contrário haveria violação às regras acima citadas. Estaria correta esta orientação?

RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

Em um primeiro momento, esse tema de reserva de vagas em concurso público para candidatos com deficiência se revela árduo, especialmente nos casos em que são oferecidas apenas 2, 3 ou 4 vagas a serem preenchidas através de concurso público.

Dentro do tema é possível constatar diversas orientações e soluções propostas.

Alguns pregam que as nomeações de candidatos aprovados em concurso público contendo reserva de vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência devem ser efetuadas de forma alternada e proporcional. Convoam-se os candidatos das duas listas, sendo que a convocação do candidato portador de deficiência deve observar o percentual mínimo de 5% de todas as vagas que forem abertas durante o período de validade do concurso.

Há também aqueles que defendem a tese no sentido de que, encontrando-se percentual fracionário de vagas reservadas, imediatamente eleva-se para o primeiro número inteiro subsequente. Isso faz com que, havendo

apenas duas vagas para preenchimento no concurso, uma vaga deva ser destinada para deficiente, pois essa é que seria a lógica da regra contida no artigo 37, §2º, do Decreto 3.298/99.

Nessa linha, citamos o seguinte entendimento coletado da jurisprudência do STJ (RMS 18669/RJ) (BRASIL, 2004a):

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos. A Administração regula a situação através da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 3.298/99, estabelecendo que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, bem como que o número de vagas correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência deve estar inserta no Edital, respectivamente.

III - O candidato portador de deficiência física concorre em condições de igualdade com os demais não-portadores, na medida das suas desigualdades. Caso contrário, a garantia de reserva de vagas nos concursos para provimento de cargos públicos aos candidatos deficientes não teria razão de ser.

IV - No caso dos autos, o impetrante, primeiro colocado entre os deficientes físicos, deve ocupar uma das vagas ofertadas ao cargo de Analista Judiciário – especialidade Odontologia, para que seja efetivada a vontade insculpida no art. 37, § 2º do Decreto nº 3.298/99. Entenda-se que não se pode considerar que as primeiras vagas se destinam a candidatos não-deficientes e apenas as eventuais ou últimas a candidatos deficientes. Ao contrário, o que deve ser feito é a nomeação alternada de um e outro, até que seja alcançado o percentual limítrofe de vagas oferecidas pelo Edital a esses últimos.

Uma questão recentemente discutida pelo STJ, no julgamento de um mandado de segurança, impetrado por dois portadores de necessidades especiais que concorreram a uma das 272 vagas para o cargo de procurador federal, fez surgir o entendimento do colegiado de ministros no sentido de que os candidatos deficientes têm assegurado o direito legal e constitucional à reserva de vagas, independentemente da nota final obtida. Mas, por outro lado, não têm a garantia de posição na classificação final do concurso.

Segundo esse entendimento, candidato portador de deficiência aprovado tem que se posicionar dentro do número de vagas existentes, ainda que com média inferior à dos demais candidatos. Esse direito cumpriria a reserva de vagas prevista tanto na Constituição quanto na legislação que disciplina o assunto. No entanto, as mesmas normas não determinariam a posição em que o candidato especial deve ser classificado porque não mencionam a proporção de candidatos deficientes em relação aos regulares.

Outros defendem que “a regra genérica de reserva de 5% das vagas do concurso para deficientes físicos só é aplicável se resulta em pelo menos uma vaga inteira” (BRASIL, 2004b).

A última orientação do STF foi no sentido de que a reserva de vagas para portadores de deficiência, por encerrar exceção, faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas em lei.

Vejam os ares to a que nos referimos:

EMENTA:

CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (BRASIL, 2007).

Essa decisão tomada pela Suprema Corte é digna de nota. Parte-se da idéia de que a regra é a feitura de concurso público, concorrendo os candidatos em igualdade de situação (art. 37, II, CF) (BRASIL, 1988), e que, em decorrência do inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), advieram a Lei nº. 7853/89 (BRASIL, 1988), (estipulando percentagem mínima de 5%) e a lei nº. 8112/90 (BRASIL, 1990), (estipulando percentagem máxima de 20%), ambas referindo-se a percentual de vagas ‘em concurso público’ a serem destinadas aos candidatos com deficiência.

Destacamos o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente relator Ministro Marco Aurélio:

Ora, considerado o total de vagas no caso – duas –, não se tem, aplicada a percentagem mínima de cinco ou a máxima de vinte por cento, como definir vaga reservada a teor do aludido inciso VIII. Entender-se que um décimo de vaga ou mesmo quatro décimos, resultantes da aplicação de cinco ou vinte por cento, respectivamente, sobre duas vagas, dão ensejo à reserva de uma delas implica verdadeira igualização, olvidando-se que a regra é a não-distinção entre candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas vagas reservadas. Essa conclusão levaria os candidatos em geral a concorrerem a uma das vagas e os deficientes, à outra, majorando-se os percentuais mínimos, de cinco por cento, e máximo, de vinte por cento, para cinquenta por cento. O enfoque não é harmônico com o princípio da razoabilidade.

Há de se conferir ao texto constitucional interpretação a preservar a premissa de que a regra geral é o tratamento igualitário, consubstanciando exceção a separação de vagas para um certo segmento. A eficácia do que versado no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal pressupõe campo propício a ter-se, com a incidência do percentual concernente à reserva para portadores de deficiência sobre cargos e empregos públicos previstos em lei, resultado a desaguar em certo número de vagas, e isso não ocorre quando existentes apenas duas. Daí concluir pela improcedência do inconformismo retratado na inicial, razão pela qual indefiro a ordem.

Essa última orientação, apesar de ser parcialmente útil ao apresentar solução do ponto de vista de ater-se aos percentuais mínimo e máximo fixados pela legislação infraconstitucional (de aplicabilidade subsidiária, conforme veremos mais adiante), não se desgarrar da raiz do entendimento equivocado das demais posições.

Como podemos perceber, as orientações até então colhidas do acervo jurisprudencial e doutrinário partem da visão equivocada de se reservarem vagas 'no concurso público', entendimento que é influenciado, em grande medida, pela própria interpretação literal e isolada das disposições infraconstitucionais aplicáveis à espécie. É preciso esclarecer que, em momento algum, o texto constitucional (art. 37, VIII) faz menção a concurso público.

O que, na verdade, assegura a Constituição Federal (BRASIL, 1988) é que a lei reserve, àqueles que se enquadrarem como pessoas portadoras de deficiência, um determinado percentual “dos cargos e empregos públicos” (grifo nosso).

Em outras palavras, a determinação constitucional é para reserva de cargos e empregos públicos, com base, portanto, no total dos cargos e empregos existentes, e não em concurso público, perante número aleatório de vagas que se viabilizem em cada concurso público.

Para atendermos à orientação Constitucional (art. 37, VIII), é preciso que o percentual seja fixado por lei, e especificado no edital, de acordo com o total de cargos ou empregos públicos existentes no âmbito de uma determinada categoria funcional junto a determinada unidade administrativa.

Qualquer outra orientação, no sentido de serem disponibilizadas vagas para candidatos portadores de deficiência em cada concurso isoladamente, como defende a maioria das correntes, ensejará situações que violariam o princípio da razoabilidade como, por exemplo, a ampliação do percentual máximo previsto em lei, o qual seria sempre ultrapassado quando fosse disponibilizada uma quantidade de vagas inferior a 5. Em um concurso em que fossem disponibilizadas apenas 2 (duas) vagas, por exemplo, a reserva de uma das duas vagas implicaria em um percentual de 50%, ou seja, nas palavras do Min. Marco Aurélio, em uma “verdadeira igualização, olvidando-se que a regra é a não-distinção entre candidatos, sendo exceção a participação restrita, consideradas as vagas reservadas”.

E mais, poderíamos até chegar a uma situação absurda de termos, com uma certa probabilidade, mais cargos ou empregos públicos sendo ocupados por deficientes do que por não-deficientes, fato que implicaria na plena distorção da política pública de inclusão social. Exemplifiquemos com a seguinte situação: imaginemos que existissem, num dado momento, 6 cargos de Analista em determinado órgão público, sendo que tais cargos foram criados de 2 em 2, sendo ocupados através da abertura de 3 concursos públicos ao longo de alguns anos, após expirada a validade dos concursos anteriores, e que, em cada certame, foram disponibilizadas 2 vagas. A prevalecer o raciocínio defendido pela maioria, teríamos que, em cada concurso público, uma das vagas seria para deficiente e a outra para um não-deficiente. Então, se houvesse sempre a habilitação de candidatos com deficiência em cada um dos certames, aquele órgão público teria 3 cargos de Analista sendo ocupados por pessoas sem deficiência e os outros 3 cargos por pessoas com deficiência. Sendo assim, imaginemos então que uma

das três pessoas que ocupam os cargos de Analista, na qualidade de não-deficientes, resolvesse, por alguma razão, se aposentar ou fosse exonerado do cargo. Teríamos então um percentual de cargos ou empregos públicos sendo ocupados, majoritariamente, por pessoas com deficiência.

CONCLUSÃO

Ao desconsiderarmos o número dos cargos e empregos para efeito de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência, e considerarmos a reserva em cada concurso público como defende a maioria, teríamos algumas conseqüências práticas absurdas, das quais a mais visível seria esta de que, ao final de vários concursos, com uma ou duas vagas em cada certame, acabarem sendo a maioria das vagas do quadro funcional preenchidas por aqueles aos quais a Constituição pretendeu apenas garantir que ocupem parte (percentual) do número dos cargos ou empregos de cada órgão, por conta e em prol da condição pessoal de portadores de deficiência.

Por outro lado, a limitação do número de vagas em relação ao número dos cargos ou dos empregos públicos, em cada unidade administrativa, é o único critério que, sem prejudicar o acesso dos demais cidadãos com base nos requisitos ordinários, concretiza a reserva de percentual para uma especial categoria de pessoas. Em palavras mais simples, o que assegura a Constituição é que os portadores de deficiência têm direito de ocupar determinado número de cargos e de empregos públicos, considerados em cada quadro funcional, segundo a percentagem que lhes reserve a lei, o que só se pode apurar no confronto do total dos cargos e dos empregos e não perante o número aleatório das vagas que se ponham em cada concurso.

Vale destacar as seguintes lições proferidas pelo Ministro Carlos Ayres Brito:

Ante à Constituição, mais do que perante qualquer outro diploma jurídico, é preciso tocar nas suas normas com a delicadeza de quem lida com peças de cristal. Ela consubstancia um tipo tão articulado de unidade que faz lembrar a composição e o sentido de um poema. Se este se constitui de palavras, tais palavras somente conservam íntegro o seu papel de servir a uma obra de arte se permanecem no contexto da poesia e no exato lugar em que se encontrem. Permutá-las, substituí-las, destacá-las do conjunto, seccioná-las, enfim, é quase sempre

repetir o fenômeno que decorre de se colocar, hipoteticamente, um pouco de qualquer das ondas do mar em um balde: a onda removida perde instantaneamente a qualidade de onda, que é uma coisa viva ou em movimento, e passa à condição de simples água salobra, que é uma coisa morta ou sem mobilidade própria. No caso da poesia, o que era a riqueza de um poema fica rebaixado à pobreza de simples vocábulos, como tantos outros. Enfim, o poema é o somatório de suas palavras, lógico, porém diz mais que o somatório de suas palavras, pois nele ainda contam os intervalos, as entrelinhas, a teia invisível que vai de um vocábulo a outro e de uma expressão a outra, na exata disposição de cada verso e de cada estrofe na ossatura do conjunto. E tudo isto quer dizer que o poema, como a Constituição, fala pelas palavras nele grafadas e ainda fala por palavras que nele não foram grafadas. O verbal a conviver com o não-verbal, a serviço da mesma causa, cumprindo o não-verbal o papel do silêncio-eloqüente; ou seja, o silêncio que já não traduz a intenção do nada-dizer, mas que se faz silêncio mesmo para poder melhor dizer (BRITO, 2003, p. 99-100).

Se o legislador constituinte originário realmente desejasse referir-se, no inciso VIII do artigo 37, à reserva de vagas 'em concurso público', assim o faria expressamente, nesses termos, como o fez no inciso II. O texto constitucional refere-se a 'cargos e empregos públicos', e não a 'concurso público', para poder melhor dizer acerca do tema, evitando-se as intempéries decorrentes da aplicação da regra de reserva de vagas a deficiente em cada concurso público, entendimento este que levaria, como de fato leva, à substituição e, conseqüentemente, à desnaturação grosseira da regra constitucional, implicando em situações patentemente fora do objetivo a que se propõe atingir com a regra contida no inciso VIII do artigo 37 (BRASIL, 1988).

Adotando essa solução que propomos, promovemos uma interpretação conforme a Constituição do conjunto de normas infraconstitucionais que disciplinam o tema (Artigo 5º, §2º, da Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990) e artigo 37, §1º e §2º, do Decreto nº 3.298/99 (BRASIL, 1999)). Em outras palavras, fazendo-se uma interpretação conforme a Constituição Federal, os percentuais mínimo (5%) e máximo (20%) previstos na legislação in-

fraconstitucional são referentes ao quantitativo de cargos ou empregos públicos, e não a determinado concurso público.

Poder-se-ia afirmar que tal conclusão implicaria uma arbitrária discriminação quanto aos portadores de deficiência. No entanto, podemos assegurar que não. Na realidade, o que se quer é conferir aplicabilidade prática ao contido no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sem os percalços e soluções carentes de razoabilidade emanadas das posições que até então temos visto acerca da reserva de vagas para pessoas com deficiência. Seguindo nossa orientação, poderíamos até mesmo ter um concurso público em que todas as vagas disponibilizadas fossem para deficientes. Vejamos o seguinte exemplo: supomos que determinado órgão público possui 38 cargos de Analista, todos preenchidos por pessoas sem qualquer deficiência. Contudo, a legislação infraconstitucional, interpretada em conformidade com o artigo 37, VIII, da Constituição Federal, determina que, ao menos, 5% dos cargos de Analista devem ser destinados a pessoas portadores de deficiência. Então, imaginemos que foram criadas por lei mais 2 vagas de Analista para a mesma unidade administrativa. Sendo assim, na esteira do entendimento que ora defendemos, essas duas vagas devem, obrigatoriamente, por imperativo constitucional, ser destinadas aos portadores de deficiência, ou seja, todas as vagas devem ser reservadas às pessoas com deficiência. E mais, na hipótese de a legislação específica da entidade política prever percentual maior, de 20%, por exemplo, chegaríamos à conclusão de que se fossem criadas mais 10 vagas de ASG, teríamos um total de 48 cargos existentes, de modo que todas as 10 vagas deveriam ser destinadas a candidatos portadores de deficiência, uma vez que 20% de 48 perfaz um total de 9,6 que será elevado para 10 (primeiro número inteiro subsequente) em razão do que dispõe o §2º do artigo 37 do Decreto nº 3.298/99 (BRASIL, 1999). Se eventualmente não houver candidatos portadores de deficiência habilitados em número suficiente para suprirem as vagas que lhes foram reservadas, deve-se então convocar os candidatos habilitados sem deficiência (ampla concorrência), em apreço à supremacia do interesse público. Daí em diante, a abertura de novas vagas através de concurso público deveria seguir esta lógica voltada ao número de cargos ou empregos públicos existentes na unidade administrativa, verificando, em cada oportunidade, antes da abertura de cada concurso público, o número de cargos ou empregos públicos que estão ocupados por pessoas sem deficiência e quantos ocupados por pessoas

com deficiência, ainda que estes, à época da admissão, tenham ingressado na qualidade de não-deficientes, pois, repita-se, o que a Constituição Federal visa garantir é que um percentual de cargos, ou empregos públicos, seja ocupado por pessoas portadoras de deficiência.

Diante desse nosso entendimento, seria preciso apenas que cada órgão integrante da Administração Pública, antes de elaborar e publicar o edital do concurso público, promovesse um levantamento do número de cargos existentes na(s) unidade(s) administrativa(s) carecedora(s), verificando-se quantos estão providos por pessoas sem deficiência e quantos por pessoas com deficiência.

Na hipótese de o concurso público estipular um número de vagas em que a disponibilização de uma delas implique em percentual superior ao máximo previsto em lei, considerando o número de cargos ou empregos públicos existentes na unidade administrativa, seria então possível a aplicação subsidiária da orientação revelada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 26.310-5 (Rel. Min. Marco Aurélio) (BRASIL, 2007), no sentido de que “a reserva de vagas para portadores de deficiência, por encerrar exceção, faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas em lei.”

A disposição contida no §2º do artigo 37 do Decreto 3.298/99 (BRASIL, 1999) deve receber interpretação sistemática, considerando o disposto na Lei 8.112/90, bem como interpretação conforme o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, caso a aplicação do percentual mínimo de 5% (previsto no §1º do decreto) resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% previsto no artigo 5º, §2º da Lei 8.112/90 (BRASIL, 1990) (tal como vimos no exemplo que citamos anteriormente), pois é preciso não olvidar que, como bem ressaltou o Min. Marco Aurélio, a regra geral é o tratamento igualitário, ou seja, é a feitura de concurso público concorrendo os candidatos em igualdade de situação, consubstanciando exceção a reserva de vagas para um certo segmento. Essa orientação deve-se ao fato de que o concurso público é procedimento administrativo que tem por fim selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, dentro, pois, do sistema de mérito, e baseia-se em três postulados fundamentais: os princípios da igualdade, moralidade e competição.

REFERÊNCIAS

BRITO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº. 3.298 de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 dez. 1999. Disponível em: www.cedipod.org.br. Acesso em: 26 maio 2009.

BRASIL. Lei nº. 7.853 de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 out. 1989. Disponível em: www.cedipod.org.br. Acesso em: 26 maio 2009.

BRASIL. Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Publicação consolidada da Lei nº. 8.112 de 11 de dezembro de 1990, determinada pelo art. 13 da Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 dez. 1990. Disponível em: www.cedipod.org.br Acesso em: 26 maio 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Dispõe sobre CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS - TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (STF, MS 26310/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 20/09/2007; Órgão Julgador: Tribunal Pleno). **Diário da Justiça**, Brasília, p. 78, 31 out. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa: ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – ANALISTA JUDICIÁRIO – ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA – CANDIDATO DEFICIENTE – PRETERIÇÃO – OCORRÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, § 2º DO DECRETO Nº 3.298/99 –RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – ALTERNÂNCIA ENTRE CANDIDATO DEFICIENTE E OUTRO NÃO, ATÉ QUE SE ATINJA O LIMITE DE VAGAS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA ESTABELECIDO NO EDITAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”. (RMS nº. 18669/RJ, Rel. GILSON DIPP, Quinta Turma. Data do Julgamento 07/10/2004. Data da Publicação). **Diário da Justiça**, Brasília, p. 354, 29 nov. 2004a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa.... (STJ, MS nº. 8417-DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção) **Diário da Justiça**, Brasília, p. 156, 14 jun. 2004b.

